



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13882.720350/2016-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.814 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** ANTONIO LOPES NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Restando demonstrado o atendimento aos requisitos da legislação, impõe-se o reconhecimento do direito do Contribuinte à dedução das despesas com pensão alimentícia judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial glosada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregorio Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.814 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13882.720350/2016-25

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04/08), referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

|                                                                                 |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b> | <b>7.660,91</b>  |
| <b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)                                    | <b>5.745,68</b>  |
| <b>Juros de Mora</b> (calculado até 30/09/2016)                                 | <b>2.266,86</b>  |
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>                 | <b>0,00</b>      |
| <b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)                                  | <b>0,00</b>      |
| <b>Juros e Mora</b> (calculado até 30/09/2016)                                  | <b>0,00</b>      |
| <b>Total do Crédito Tributário</b>                                              | <b>15.673,45</b> |

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013. Valor: R\$ 66.511,80. Motivo da glosa: Não apresentou comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, conforme solicitado em termo de intimação.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 10/10/2016 (fl. 28), tendo apresentado impugnação (fls. 02), em 24/10/2016, alegando que o valor glosado refere-se a pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário, defendendo, em síntese, que:

O comprovante de rendimento anual emitido pelo empregador "Comando da Aeronáutica" não contempla lançamento de pensão alimentícia;

Não tendo ocorrido o desconto direto em folha do empregador "Comando da Aeronáutica", até a presente data, o varão efetuou a quitação dos alimentos, mediante depósito bancário de titularidade da varoa Ana Luíza Ribeiro Saltes (CEF — Agência 0319 — Conta corrente 001.22341- 0);

Os comprovantes de depósito tendo como depositante a empresa A Lopes Neto Lorena, a favor da varoa Ana Luíza Ribeiro Salles, são objetos de pagamento da referida pensão alimentícia efetuado pelo varão Antonio Lopes Neto, visto que a empresa é de sua propriedade, sendo firma individual;

O valor total da pensão alimentícia, conforme acordo homologado judicialmente, é de 8 salários mínimos + 17,5% do salário mínimo, sendo divididos em 50% para cada alimentando;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante na Notificação de Lançamento, tem-se que a glosa perpetrada pela Fiscalização está assim fundamentada:

Contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento da pensão alimentícia conforme solicitado através do Termo de Intimação Fiscal nº 2014/649207011494233 de 22/02/2016.

O órgão julgador de primeira instância manteve o lançamento fiscal com base nos seguintes fundamentos:

O contribuinte traz aos autos decisão judicial, onde consta que pagará pensão alimentícia a seus dois filhos menores, correspondentes ao valor de oito salários mínimos mensalmente, sendo quatro para cada um. Desse valor, o correspondente a três salários mínimos, será descontado diretamente em folha de pagamento da empregadora e o restante, de cinco salários mínimos, será pago mediante depósito em conta bancária de titularidade da varoa Ana Luzia Ribeiro Salles Lopes (CEF Ag. 0319 c/c 001-22341-0).

Também consta dos autos comprovantes de rendimentos em nome do contribuinte, sem informação sobre dedução a título de pensão alimentícia. Dentre os comprovantes de rendimentos, consta um referente a fonte pagadora A Lopes Neto Lorena.

Consta ainda comprovantes de depósitos referente aos meses de agosto a dezembro de 2013, tendo como beneficiária Ana Luiza Ribeiro Sales e como depositante A Lopes Neto Lorena. Não há nos autos qualquer documento que comprove que o contribuinte repassou a empresa A Lopes Neto Lore os valores pagos de pensão.

Ainda que tivesse restado tal comprovação nos autos (pagamento pelo contribuinte dos valores pagos pela A Lopes Neto Lorena ) para o ano calendário de 2013 o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00, conforme decisão judicial, apenas o correspondente a cinco salários mínimos seriam feito por depósito em conta, que corresponde a R\$ 3.390,00 mensal. Dessa forma, apenas o valor de R\$ 16.950,00(R\$ 3.390,00 \* 5 (meses de agosto a dezembro) estaria comprovado como pagamento de pensão nos termos determinado judicialmente. No entanto, conforme citado, não houve a comprovação de que foi do contribuinte o ônus pelo pagamento dos valores a título de pensão feito pela empresa A Lopes Neto Lorena.

A simples declaração do contribuinte referente a pagamento de pensão do mês de junho de 2013 não é suficiente para comprovação do efetivo pagamento de pensão.

Registre-se ainda que os comprovantes provisórios de depósitos em dinheiro também não são suficientes para comprovação do efetivo pagamento, uma vez que não restou efetivado o depósito.

Como se vê – e em resumo – a DRJ rechaçou os comprovantes de depósitos bancários trazidos aos autos pelo Contribuinte tendo em vista que nos mesmos consta como depositante (a empresa) A Lopes Neto Lorena e o Autuado não logrou comprovar que repassou para a empresa em questão os valores pagos a título de pensão.

O órgão julgador de primeira instância destacou ainda, que, mesmo que *tivesse restado tal comprovação nos autos (pagamento pelo contribuinte dos valores pagos pela A Lopes Neto Lorena ) para o ano calendário de 2013 o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00, conforme decisão judicial, apenas o correspondente a cinco salários mínimos seriam feito por depósito em conta, que corresponde a R\$ 3.390,00 mensal. Dessa forma, apenas o valor de R\$ 16.950,00(R\$ 3.390,00 \* 5 (meses de agosto a dezembro) estaria comprovado como pagamento de pensão nos termos determinado judicialmente. No entanto, conforme citado, não houve a comprovação de que foi do contribuinte o ônus pelo pagamento dos valores a título de pensão feito pela empresa A Lopes Neto Lorena.*

Com vistas a afastar as razões de decidir daquele Colegiado, o Contribuinte, em sua peça recursal, esclareceu e defendeu que:

O comprovante de rendimento anual emitido pelo empregador "Comando da Aeronáutica" não contempla lançamento de pensão alimentícia;

Não tendo ocorrido o desconto direto em folha do empregador "Comando da Aeronáutica", até a presente data, o varão efetuou a quitação dos alimentos, mediante depósito bancário de titularidade da varoa Ana Luíza Ribeiro Saltes (CEF — Agência 0319 — Conta corrente 001.22341- 0);

Os comprovantes de depósito tendo como depositante a empresa A Lopes Neto Lorena, a favor da varoa Ana Luíza Ribeiro Salles, são objetos de pagamento da referida pensão alimentícia efetuado pelo varão Antonio Lopes Neto, visto que a empresa é de sua propriedade, sendo firma individual;

O valor total da pensão alimentícia, conforme acordo homologado judicialmente, é de 8 salários mínimos + 17,5% do salário mínimo, sendo divididos em 50% para cada alimentando;

Pois bem!

Razão assiste ao Recorrente!

De fato, considerando que o lançamento fiscal está embasado na “falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia” e que o Contribuinte logrou trazer aos autos os respectivos comprovantes dos depósitos bancários realizados a tal título, impõe-se o reconhecimento do direito à dedução das despesas em questão.

No que tange à afirmativa do órgão julgador de primeira instância no sentido que o depositante é a empresa A Lopes Neto Lorena, registre-se que:

(i) essa informação consta em apenas 03 (três) dos 17 (dezessete) comprovantes apresentados pelo Contribuinte;

(ii) conforme esclarecido pelo Contribuinte e demonstrado através dos documentos juntados aos autos junto com o recurso voluntário (registro na Junta Comercial e Cartão do CNPJ), a empresa A Lopes Neto Lorena trata-se de firma individual do próprio Contribuinte, o que não descaracterizar, no entendimento deste Conselheiro, o responsável pelos pagamentos em análise;

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que, conforme se infere da decisão judicial acostada aos autos, tem-se que:

\* a pensão restou estabelecida no valor correspondente a 08 (oito) salários mínimos, mais 17,5% deste;

\* dos 08 (oito) salários mínimos devidos, o valor correspondente a 03 (três) deveria ser descontado diretamente pela fonte pagadora e os outros 05 (cinco) salários mínimos seriam depositados em conta bancária;

\* enquanto não efetuado o desconto em folha (o que ocorreu no caso em análise), o Contribuinte deveria depositar em conta bancária o valor correspondente aos 08 (oito) salários mínimos;

\* os comprovantes de depósito bancário valem como recibos.

Neste esboço, em face dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte e considerando, inclusive, que os valores mensais pagos / depositados coincidem com o quanto estipulado pela decisão judicial na ação de separação e alimentos (08 salários mínimos + 17,5% deste), impõe-se o provimento do recurso voluntário.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial glosada pela fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**